



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382077-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado LINDINALVA RUFINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2382077-22.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Lindinalva Rufina da Silva

Comarca de Origem: Marília

Juiz da Vara de origem: Gilberto Ferreira da Rocha

Voto nº 9.981

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão que fixou os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em ação indenizatória por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na razoabilidade do valor fixado para os honorários periciais, considerando a complexidade da perícia grafotécnica.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 232/2016 do CNJ não se aplica ao caso, pois não envolve beneficiário da justiça gratuita.

4. A fixação dos honorários periciais não obedece tabela fixa e deve observar padrões de razoabilidade que, no caso, foram observados, não se revelando o valor como excessivo ou abusivo.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.015, art. 1.009, §1º, art. 95, § 3º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2305444-04.2023.8.26.0000, Rel. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2389565-28.2024.8.26.0000, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A em face da r. decisão de fl. 294 da origem, responsável por fixar os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Confira-se:

Em que pesem as alegações da parte impugnante (fls. 285/286), tenho que o valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estimado pelo perito judicial em fls. 280 não se mostra excessivo, diante da complexidade dos trabalhos.

Assim, fixo os honorários do perito judicial em R\$ 5.000,00, nos termos do Provimento 797/03 do Conselho Superior da Magistratura.

Comprove a parte requerida o adiantamento dos honorários fixados, em 15 (quinze) dias.

Feito o depósito, intime-se o perito, por e-mail, para início dos trabalhos.

Sustenta o agravante, em síntese, a falta de razoabilidade do montante fixado. Argumenta não se tratar de uma perícia complexa e defende a necessidade de minoração para R\$530,40 (quinhentos e trinta reais e quarenta centavos), conforme Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, assim, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 118/121) e processado com efeito suspensivo (fls. 123/124).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, diante da peculiaridade do caso, pertinente esclarecer as razões para conhecimento do agravo de instrumento. Com a alteração do sistema processual, o recurso de agravo de instrumento sofreu restrição no seu cabimento, condicionado às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil¹ e demais situações previstas na legislação.

As questões não abarcadas pelo rol taxativo do mencionado artigo 1.015, do Código de Processo Civil, não estão cobertas pela preclusão, sendo possível suscitá-las em momento posterior, como preliminar de recurso de apelação eventualmente interposto, ou

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#); XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nas contrarrazões, conforme preceitua o disposto no artigo 1.009, §1º, do mesmo Diploma Processual.

Nesse sentido, em regra, esta relatoria não conhece de recursos em situações análogas a do presente agravo de instrumento (Agravo de Instrumento 2353796-56.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024).

Entretanto, o presente caso detém uma peculiaridade. A realização da prova pericial foi determinada pelo v. acórdão desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Des. Miguel Petroni Neto, responsável por converter em diligência o julgamento da apelação nº 1007960-25.2023.8.26.034.

Ação indenizatória por dano moral – Abertura de conta e transferência de pagamento de benefício previdenciário - Pedido fundamentado na alegação de não consentimento e falta do dever de informação - Arguição de falsidade da assinatura eletrônica atribuída à requerente lançada nos documentos apresentados pelo banco réu - Incidente de falsidade não instaurado - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Preclusão da prova que só se opera em caso de determinação expressa da sua produção - Dilação da instrução probatória indispensável, com realização de perícia técnica, sob o crivo do contraditório, nos termos do inc. II, do art. 429, do CPC - Aplicação, ainda, do art. 370, do CPC - Ônus da prova que compete à instituição financeira requerida, inclusive com o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Conversão do julgamento em diligência. (TJSP; Apelação Cível 1007960-25.2023.8.26.0344; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Logo, diante da realização da prova pericial ter sido determinada por esta C. Câmara após converter o julgamento do recurso de apelação em diligência e da impossibilidade de a questão combatida ser suscitada posteriormente como preliminar de apelação ou contrarrazões, porquanto previamente interpostos pelas partes, torna-se de rigor a análise do agravo de instrumento .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A controvérsia recursal, como indicado, consiste em averiguar a razoabilidade dos honorários fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a realização de prova pericial grafotécnica.

Quanto à argumentação lançada pelo agravante, não se aplica ao caso a Resolução nº 232/2016, do CNJ, a qual, nos termos da ementa, *Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.*

Com efeito, o preceito mencionado refere-se às perícias cujo custeio compete ao beneficiário da justiça gratuita, o que não se aplica ao Banco agravante. A esse respeito, precedente deste C. 16ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Liquidação por arbitramento – Ação de nulidade de cláusulas contratuais c.c. indenização por danos morais - Perícia contábil - Honorários periciais estimados e fixados em R\$ 4.750,00 - Pretensão à redução - Não acolhimento – Conversão de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável em contrato de empréstimo consignado, com limitação de juros e outros encargos relativos a nova modalidade contratual de acordo com Portaria vigente à época, recálculos/compensações sobre os valores descontados em excesso do benefício previdenciário da parte agravada - Observada razoabilidade no montante fixado pelo Juízo a quo - Compatibilidade com a complexidade do trabalho, grau de dificuldade, tempo demandado para realização da perícia e o proveito econômico advindo da prova técnica a ser realizada – Tabela de honorários periciais da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que se aplica somente quando a responsabilidade da perícia for do benefício da justiça gratuita (art. 1º, da referida Resolução), o que não se amolda à hipótese vertente, em que o custeio da referida prova será arcado pelo Banco agravante - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265987-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

No mais, o valor fixado na origem não se mostra excessivo ou abusivo, devendo ser mantido diante da natureza do trabalho e da necessidade de remuneração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condignamente o auxiliar da justiça, valendo frisar que também nessa seara não existe tabelamento, pois cada caso é um caso e a fixação dentro dos parâmetros da razoabilidade merece sempre prevalecer.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator